



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10675.002666/2002-93  
**Recurso n°** 127.847 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-18.076  
**Sessão de** 24 de maio de 2007  
**Recorrente** PNEUS TRIÂNGULO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**CONFEREÇÃO ORIGINAL**  
Brasília, 24 / 07 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Sine 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 10 / 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 15/01/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento espontâneo de tributo além do prazo legal de vencimento.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cancela-se o lançamento da multa de ofício isolada por força do art. 14 da MP nº 351/2007 e do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalidades.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

*Handwritten signatures and initials*

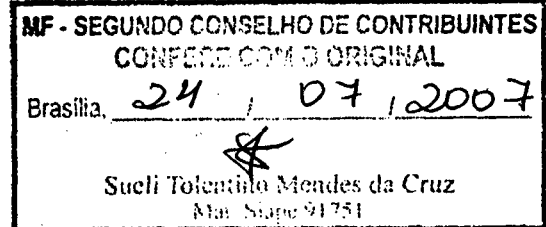
recurso. Os conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM


Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Cláudia Alves Lopes Bernardino e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 07, 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siane 91751	

## Relatório

Contra a interessada retromencionada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 09, com exigência fiscal de Multa Isolada, decorrente do procedimento de auditoria interna desenvolvida na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, onde ficou constatado o recolhimento em atraso da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em 18/08/1997 (vencido em 15/08/1997), sem a inclusão de multa de mora e juros, ensejando a cobrança de multa de ofício isolada de 75%, conforme demonstrativo de fl. 14.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou impugnação alegando que no dia do vencimento, 15/08/1997, uma sexta-feira, foi feriado na cidade de Araguari - MG, prorrogando o vencimento para o próximo dia útil, conforme art. 210 do Código Tributário Nacional.

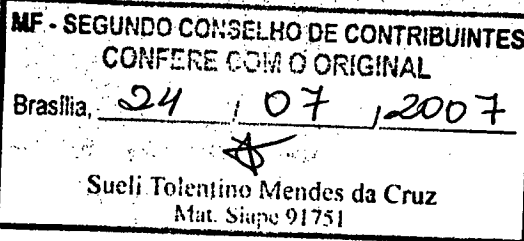
A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões postas pela impugnante na peça defensiva e o que mais consta dos autos decidindo pela manutenção da multa isolada integralmente, por meio do Acórdão nº 4.112, de 31 de julho de 2003, com fundamento no art. 83 da Lei nº 8.981 de 1995, que disciplinou o vencimento do PIS no último dia útil da quinzena e não em um dia fixo.

Irresignada com a decisão recorrida que não acolheu seus argumentos, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual pede a reforma da decisão em questão.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

*Sueli*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o litígio de exigência da multa isolada aplicada pela fiscalização incidente sobre a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhida em atraso sem acréscimo de multa de mora.

A argumentação da recorrente, no sentido de que confessou o débito e efetuou o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros moratórios, configura denúncia espontânea, exclui a multa de mora, não pode ser acolhida. Isto porque as penalidades excluídas pela denúncia espontânea são aquelas referidas no art. 138 do CTN, não se inserindo entre elas a multa de mora, como concluiu este Colegiado no julgamento do Recurso n.º 128.820, do qual adoto, e abaixo transcrevo, o seguinte trecho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski:

*“E eis a questão: mas por que, afinal de contas, nas hipóteses de tributo declarado e pago intempestivamente, se faz necessário o pagamento da multa moratória, se o artigo 138 do CTN expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, sem fazer qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva?”*

*A resposta é bem simples. Inseto na Seção IV do Capítulo V do CTN, o Artigo 138 refere-se expressamente à infração, e deve ser lido em conjunto com os demais artigos compõem aquela seção, a saber:*

### **‘SEÇÃO IV**

#### **Responsabilidade por Infrações**

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:*

*I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;*

*II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*

*III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*

*a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;*

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Resta claro, ao meu ver, que o termo "infração" refere-se àquelas condutas listadas especificamente no artigo 137 acima transcrito, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como, aliás, reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é infração à norma tributária (EREsp n.º 260.107/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 19.04.04, p. 149, AgRgREsp n.º 637.247, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 13.12.04, p. 241, dentre outros). Portanto, se inadimplemento não é infração, inaplicável as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária.

E nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio CTN aventa a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse aquele diploma legal.

Em conclusão, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória. Não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento."

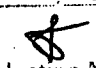
A aplicação da multa isolada teve como fundamento o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as

seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	24 / 07 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. S/ape 91751	

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Do texto legal citado depreende-se que a hipótese típica de aplicação da multa isolada é o recolhimento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Entretanto, o referido artigo foi alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguir transcrito:

“Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

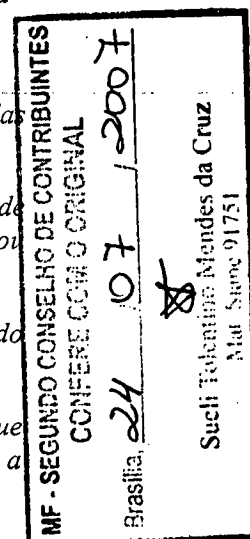
I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)” (NR)

A alteração introduzida no dispositivo anterior excluiu a hipótese da incidência da multa isolada em análise.



Assim, conforme determina o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, “a” e “c”, a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe “comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso, a conduta de “recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória”, deixou de ser definido em lei como infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

Em face do exposto, conquanto considere cabível a exigência da multa de mora nos casos em que se configura a denúncia espontânea, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento da multa isolada de 75%.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

